quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

Ano IV - Edição nº 00864 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



SUMÁRIO

- COMISSÃO ESPECIAL PROCESSO Nº 003-2019.
 COMISSÃO ESPECIAL PROCESSO Nº 012-2020.
 COMISSÃO ESPECIAL PROCESSO Nº 033-2019.
- DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL Nº 086/2020
- EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2020

Outros



COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 003/2019

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Irani Pereira Carmo, vem, requerer seja a beneficiária intimada do teor da apuração.

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Irani Pereira Carmo, tendo sido concedido em 09 de agosto de 2016.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade para concessão do benéfico previdenciário requisitado, conforme acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de setembro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 02 de outubro de 2019, sendo que a referida servidora entregou entre outros documentos a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no ano de 1984, porém constando períodos intercalados, inclusive o tempo de contribuição de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias.

Dessa forma, restou comprovado no curso do processo que até o momento não restou, por via documental, que a beneficiária teve carência suficiente para ter o pleito de aposentadoria integral, na função de professora, na forma do parecer jurídico em anexo.

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Irani Pereira Carmo e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.



Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, bem como a comprovação do tempo de contribuição, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 17 de novembro de 2020, às 09h00 da manhã, quando avaliou toda documentação constante dos autos, que o tempo de contribuição comprovado de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias e idade de 51 anos (na época do requerimento de concessão de benefício), não reunia os requisitos necessários em nenhuma das regras de aposentadoria para concessão do benefício, devendo pois, o ser notificada a beneficiária do relatório e caso queira apresentar novos documentos, uma vez que em audiência argumentou ter trabalhado de forma ininterrupta.

A FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:



Art. 5° - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2°, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes

- Art. 5º Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:
- I requerimento do funciónário, nos casos de aposentadoria voluntária;
- II certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;
- III laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;
- IV certidão de nascimento do funcionário;
- V decreto de aposentadoria;
- VI cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;
- VII cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
- X declaração de bens do aposentado.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela configuração de vínculo da servidora passível a ser mantido liame previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, porém pela não concessão do benefício concedido, uma vez que a servidora ainda não reuniu todos os requisitos necessários de idade e tempo de contribuição para requerer benefício de



aposentadoria e acerto de vínculo, devendo, entretanto, ser notificada do presente relatório, para eventual juntada de novos documentos e requerimentos.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela não concessão de benefício (Aposentadoria voluntária por idade), bem como da certificação do período de contribuição requerido.

Para tanto, resta concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a servidora apresentar documentação relativa aos meses não convalidados, conforme consta no parecer jurídico, para deliberação desta comissão posteriormente.

O prazo assinalado começa a fruir a partir da data em que a servidora dor intimada, servindo esse relatório como notificação.

Morro do Chapéu, 18 de novembro de 2020.

JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES

PRESIDENTE

Barbara Rocha A. U. do Soutos BARBARA ROCHA AMORIM MOREIRA DOS SANTOS

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Whim miranda Roche WLIARA MIRANDA ROCHA MEMBRO

KARIN NASCIMENTO SILV.

MEMBRO



COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 012/2020

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a)Elizete Carlos de Oliveira Rocha Souza, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Elizete Carlos de Oliveira Rocha Souza, tendo em vista que o mesmo estar aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia23 de janeiro de 2020, quando convocou a servidora para comparecer na sede do Projeto Geopark para ser ouvida no dia 13/02/2020, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/07/1988 até o dia 01/01/1993, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, conforme documentos em anexo, laborando até os dias atuais.



DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade do vínculo de trabalho com o Município de Morro do Chapéu e possibilidade de filiação ao Regime Próprio de Previdência para eventual concessão do benefício previdenciário da Elizete Carlos de Oliveira Rocha Souza e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona a Procuradoria do Município de Morro do Chapéu, no último dia 19 de OUTUBRO de 2020, às 08:30h e decidiu, por unanimidade de votos pela regularidade do vínculo do(a) servidor(a) objeto deste relatório com o Município do Morro do Chapéu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na Resolução nº 1369/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 4º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 4º. A documentação atinente aos atos de concessão e revisão de aposentadoria e pensão terá composição específica para cada tipo de ato, conforme descrito nos parágrafos deste artigo.



§1º. Aposentadoria:

- I ofício de encaminhamento devidamente identificado e assinado pela autoridade competente;
- II requerimento assinado pelo(a) servidor(a), com endereço atualizado, quando se tratar de aposentadoria voluntária, com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;
- III RG e CPF do(a) servidor(a);
- IV no caso de servidor (a) admitido (a) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, informar o número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência;
- V histórico da vida funcional do(a) servidor(a), emitido pela Entidade empregadora, discriminando vantagens incorporadas, enquadramentos, mudança de cargo/função, remoção, cessão e/ou ascensão funcionais ocorridas, atualizado até a data do ato de concessão do benefício;
- VI ato(s) proferido(s) pela autoridade competente no Município concedendo
- gratificações/vantagens ao servidor, se existentes;
- VII certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, caso haja tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e/ou certidão fornecida por outros Regimes Próprios de Previdência, se aplicáveis ao caso;
- VIII certidão de tempo de contribuição consolidada emitida pelo órgão ao qual está vinculado o (a) servidor (a), devendo constar também o período averbado, quando houver, acompanhada de cópia do processo de averbação e emitida (Modelo ANEXO I);
- IV laudo médico pericial circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta médica oficial, constituída, no mínimo, por três médicos, devendo constar o registro no CREMEB dos seus componentes, atestando a patologia com o número do CID e a incapacidade do(a) servidor(a) para o trabalho ou com indicação da moléstia apenas nos casos de doença especificada em lei, lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional (Modelo ANEXO II);
- X declaração firmada pelo (a) servidor (a) de não percepção de proventos de aposentadoria proveniente de Regime Próprio de Previdência Social RPPS ou Regime Geral de Previdência Social RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública,



decorrente de vínculo estatutário, em atenção ao disposto no §10, do art. 37 da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI

da Constituição Federal, ou especificando o acúmulo quando for a hipótese

(Modelos ANEXOS III-A e III-B);

XI - comprovante de pagamento da remuneração do mês anterior da concessão do benefício;

XII - demonstrativo de cálculo para fixação dos proventos;

XIII - ato de concessão do benefício e fixação dos proventos, constando nome do(a) servidor(a), matrícula, qualificação funcional (cargo, classe, padrão, nível) e lotação, tipo da aposentadoria, valor dos proventos e fundamentação legal, acompanhado da sua publicação (Modelo ANEXO IV);

XIV - comprovante(s) de pagamento de proventos do mês posterior ao da concessão do benefício;

XV - decisão judicial, quando for o caso;

XVI - manifestação jurídica acerca da fundamentação legal do ato concessório e composição dos proventos;

XVII - parecer emitido por responsável pelo Controle Interno sobre a regularidade do processo de concessão do benefício;

XVIII - demonstrativo, gerado pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, evidenciando os dados do beneficiário (servidor aposentado) e do benefício: (Modelo ANEXO V).

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço, uma vez que se faz necessária a comprovação de que o seu vínculo teria validade com o Município.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o(a) beneficiário(a) juntou a documentação, conforme documentos em anexo, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do vínculo de trabalho da



servidora com o Município de Morro do Chapéu e com a possibilidade de filiação do regime próprio de previdência para eventual concessão de Benefício Previdenciário, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade na função de Professor).

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 19 de outubro de 2029/.

JADER JACOFES PRAZERES FERNANDES

PRESIDENTE

BARBARA ROCHA AMORIM MOREIRA DOS SANTOS SECRETÁRIA EXECUTIVA

> A MIRANDA I MEMBRO

KARIN NASCIMENTO SILVA

MEMBRO



COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 033/2019

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Maria Nalva Gomes de Oliveira, vem, requerer seja a beneficiária intimada do teor da apuração.

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Nalva Gomes de Oliveira, tendo sido concedido em 28 de novembro de 2016.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade para concessão do benéfico previdenciário requisitado, conforme acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de outubro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 30 de outubro de 2019, sendo que a referida servidora entregou entre outros documentos a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no ano de 1982, porém constando períodos intercalados, inclusive o tempo de contribuição de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias.

Dessa forma, restou comprovado no curso do processo que até o momento não restou, por via documental, que a beneficiária teve carência suficiente para ter o pleito de aposentadoria integral, na função de professora, na forma do parecer jurídico em anexo.

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Maria Nalva Gomes de Oliveira e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.



Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, bem como a comprovação do tempo de contribuição, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 23 de outubro de 2020, às 09h00 da manhã, quando avaliou toda documentação constante dos autos, que o tempo de contribuição comprovado de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) diase idade de 59 anos (na época do requerimento de concessão de benefício), não reunia os requisitos necessários em nenhuma das regras de aposentadoria para concessão do benefício, devendo pois, o ser notificada a beneficiária do relatório e caso queira apresentar novos documentos, uma vez que em audiência argumentou ter trabalhado de forma ininterrupta.

A FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:



Art. 5° - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2°, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes

- Art. 5º Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:
- I requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;
- II certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;
- III laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;
- IV certidão de nascimento do funcionário;
- V decreto de aposentadoria;
- VI cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;
- VII cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
- X declaração de bens do aposentado.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela configuração de vínculo da servidora passível a ser mantido liame previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, porém pela não concessão do beneficio concedido, uma vez que a servidora ainda não reuniu todos os requisitos necessários de idade e tempo de contribuição para requerer benefício de aposentadoria e acerto de vínculo, devendo, entretanto, ser notificada do



presente relatório, para eventual juntada de novos documentos e requerimentos.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela não concessão de benefício (Aposentadoria voluntária por idade), bem como da certificação do período de contribuição requerido.

Para tanto, resta concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a servidora apresentar documentação relativa aos meses não convalidados, conforme consta no parecer jurídico, para deliberação desta comissão posteriormente.

O prazo assinalado começa a fruir a partir da data em que a servidora for intimada, servindo esse relatório como notificação.

Morro do Chapéu, 27 de outubro de 2020.

JADER JACOS ES PRAZERES FERNANDES

// PRESIDENTE

BARBARA ROCHA AMORIM MOREIRA DOS SANTOS SECRETÁRIA EXECUTIVA

> Uliono Michida Rocha WLIARA MIRANDA ROCHA MEMBRO

KARIN NASCIMENTO SILVA MEMBRO

Outros



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 086/2020. REFERENTE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO 125/2020.

NOME/EMPRESA:

VENTOS DE SÃO MARIO ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.

ENDEREÇO:

CPF/CNPJ: 013.346.082/0001-72

RUA: RODOVIA DOUTOR MENDEL STEINBRUCH. Nº 10800 SALA 83, CEP: 61.939-906 – BAIRRO: DISTRITO

INDUSTRIAL MARACANAÚ -CE.

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 086/2020.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu (SEMMADS), Bahia, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010, na Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de Novembro de 2015, Resolução CEPRAM Nº 4.579, de 06 de março de 2018, Decreto Estadual nº 16.963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Decreto Nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012. Tendo em vista o que consta do processo SEMMADS/0125/2020, com Pareceres Técnicos favoráveis ao pleito.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, com base na Legislação Vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, a empresa VENTOS DE SÃO MARIO ENERGIAS RENOVAVEIS S/A., inscrito no CNPJ/MF sob nº. 013.346.082/0001-72, para limpeza vegetal de área de 0.5 hectares, acesso destinado a instalação e operação de uma torre anemométrica com referência de identificação da torre VA74358 na "FAZENDA CANDEAL", Zona Rural do município de Morro do Chapéu - BA, conforme registro geral no cartório de imóveis da Comarca de Morro do Chapéu - BA estado da Bahia, matricula de nº.049 livro: 2 folha:49 CCIR: 9501906440212, estando o imóvel sob as Coordenadas Geográficas: Lat: 11º26'13,15"S - Long: 41º 12'34,13"O, fica as atividades submetidas ao cumprimento da Legislação vigente e das seguintes condicionantes: I. Apresentar projeto técnico agropecuário do empreendimento; II. Realizar ações mitigadoras dos impactos gerados; III. Desenvolver programa educação ambiental, dentre outros, em conformidade com Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia, Lei Estadual nº. 12.056/2011; IV. Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; V. Não permitir o acesso de pessoas cuja mão de obra não esteja contratada para execução do serviço; VI. Fica proibido a utilização de fogo e a prática da atividade de caça. VII. Não é permitido o corte de indivíduos arbóreos com DAP superior a 5 cm (cinco centímetros), que tenham potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso. VIII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da flora Brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da lista Oficial de espécies endêmicas da flora ameaçada de extinção, Instrução Normativa nº 6 de 26 de setembro de 2008 e do Estado da Bahia conforme portaria estadual nº 40 de 21 de agosto de 2017, bem como exploração√

AV. ARROTTO SETTINO, SIN, CENTRO, MOTRO CONTROLU-BAN. CETTP 4448500000 MERCATHER TRANSPORTED TO THE CONTROL (774) 335553-413118





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

da lista oficial da espécies ameaçadas de extinção do estado da Bahia, aquelas constantes na portaria estadual nº 37 de 15 de agosto de 2017.

- **Art. 2º** O não cumprimento de qualquer das condicionantes acima implicará no efeito suspensivo desta Dispensa de Licenciamento Ambiental DLA.
- **Art. 3º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMMADS poderá exigir novos padrões decorrentes de mudanças substanciais na legislação e, ou na tecnologia disponível, no momento da análise do pedido de nova Licença Ambiental.
- **Art. 4º** Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada anteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu SEMMADS para a devida análise e procedimentos, quando a atividade ficará sujeita a uma nova Licença Ambiental.
- **Art. 5º** Esta Dispensa de Licenciamento Ambiental DLA que trata unicamente dos aspectos ambientais, não substitui nenhum outro tipo de licença, alvará e, ou autorização.
- **Art. 6º** A presente Dispensa de Licenciamento Ambiental DLA entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Morro do Chapéu - Bahia, 12 de novembro de 2020.

Jaime Macedo Matos Neto Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Portaria 974/2020 EtoMARDO PREBOUCAS REBOUCAS REBOUCAS REBOUCAS DOURADO LIMA-78482739549 Dados: 2020.12.03 LIMA-78482739 DADOS: 2020.12.0

Leonardo Rebouças Dourado Lima Prefeito Municipal.

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000 meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Outros



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2020

CONVOCAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO A RECEBER JUNTO AO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, REGISTRADOS COMO RESTOS A PAGAR.

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-BA, através da COMISSÃO constituída para apuração dos Restos a Pagar, conforme Portaria nº 308/2020 de 02 de dezembro de 2020, **NOTIFICA** credores interessados que, durante o período de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Edital, os mesmos deverão comparecer na sede desta Prefeitura munida de documentação necessária à comprovação de possíveis créditos a receber deste Município oriundos de parcelas de contratos de fornecimento ou prestação de serviços que foram inscritos em Restos a Pagar nos exercícios financeiros anteriores a 2020, para que seja garantido o devido processo legal, nos termos do art.5°, LIV e LV da CF/88, relação dos RPS no site. http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmmorrodochapeu/home

DA DOCUMENTAÇÃO

Os interessados deverão comparecer ao Prédio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal, que fica na Rua Coronel Dias Coelho, nº 188, Centro, Morro do Chapéu - BA, CEP: 44.850-000, durante o período de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação deste Edital, no horário de expediente que é das 8:00h às 13:00h, apresentando os seguintes documentos:

a) PESSOA FÍSICA

- Ofício de entrega de documentação e solicitação de análise em duas vias (CONFORME MODELO CONSTANTE NO ANEXO I);
- Cópia autenticada do RG e CPF;
- Comprovante de residência;
- Certidões de Tributos Federais, incluindo as contribuições previdenciárias, Estaduais, Municipais e Trabalhistas válidas;
- Nota Fiscal Avulsa, Contrato e/ou outro instrumento congênere devidamente assinado;
- Nota de Empenho devidamente assinada;
- Comprovação que os serviços foram prestados e/ou materiais foram entregues.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA, CEP: 44.850-000

www.morrodochapeu.ba.gov.br

CNPJ nº 13.717.517/0001-48

b) PESSOA JURÍDICA

- Ofício de entrega de documentação e solicitação de análise em duas vias (CONFORME MODELO CONSTANTE NO ANEXO I);
- · Cópia do CNPJ;
- Cópia autenticada do Contrato Social, e suas alterações ou documento que de suporte de registro junto a Receita Federal do Brasil;
- Certidões de Tributos Federais, incluindo as contribuições previdenciárias, Estaduais, Municipais e Trabalhistas válidas;
- Nota Fiscal emitida no período de inscrição em Restos a Pagar;
- Contrato e/ou outro instrumento congênere que de suporte a despesa registrada em Restos a Pagar, devidamente assinada;
- •O credor se for representado por procurador deverá a procuração está com poderes específicos e com assinatura reconhecida em cartório, investido de amplos poderes para tomar quaisquer decisões, em caráter irrecorrível.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

A documentação requerida deverá ser protocolada junto Secretaria Municipal da Fazenda. Os documentos serão organizados e arquivados em pastas abertas por cada credor que comparecer a ao local supracitado e toda documentação será analisada posteriormente para se chegar a um parecer conclusivo. A Comissão terá o prazo máximo de 08 (oito) dias a contar a partir do recebimento da documentação para concluir o parecer.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS A RECEBER

O não comparecimento e/ou comprovação dos créditos a receber, inscritos em Restos a Pagar do período anterior a 2020, serão anulados por ausência dos implementos de condições e por impossibilidade de suas realizações, decorrentes de culpas unilaterais dos credores titulares dos mesmos, não podendo ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais, devendo, tão somente, serem formalizadas as suas baixas legais no passivo dos balanços dos exercícios anteriores.

Os casos omissos no presente Edital serão resolvidos pela COMISSÃO.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA

Prefeito Municipal

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA, CEP: 44.850-000

www.morrodochapeu.ba.gov.br

CNPJ nº 13.717.517/0001-48

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2020

3
ANEXO I
(MODELO DE OFÍCIO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE)
(Loca e data)
Número ofício:
Ref.: Encaminhamento de documentos comprobatórios do crédito junto a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-BA
Prezados Senhores,
Conforme estabelecido no Edital, venho por meio deste apresentar os documentos solicitados e requerer que seja procedida análise criteriosa dos mesmos, pois comprovam o direito que tenho a receber na quantia de R\$ (
Os documentos ora apresentados são:
a)
b)
c)
Atenciosamente,
Nome Completo
(CPF)
(no caso de pessoa jurídica, qualificar o representante de acordo com o contrato social)

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA, CEP: 44.850-000

www.morrodochapeu.ba.gov.br

CNPJ nº 13.717.517/0001-48